

Deliberação nº 59 – 2ª Câmara

Aprovada em 01.12.80 – Processo nº 569/80

Interessado: ECAD

Assunto: Solicita ao CNDA informações esclarecedoras quanto ao teor do telegrama do representante da ASSIM.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

– Relatório

Abre-se o processo com uma consulta do ECAD, datada de 22 de agosto, relativa à substituição do representante da Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM no Conselho Diretor daquele Escritório. Seguem-se telegramas, um ofício da ASSIM ao ECAD (fls. 16), outro ao CNDA (fls. 21), uma circular da União Brasileira dos Músicos – UBM, dirigida aos integrantes da ASSIM (fls. 64), ofício da ASSIM comunicando a renúncia do seu Presidente (fls. 78), além de originais e cópias, algumas já existentes em duplicata no processo, e, finalmente, longa missiva do Sr. Marco Venício Mororó de Andrade (fls. ).

– Análise

Depreende-se do estudo do processo que a substituição de representante no ECAD caracterizou-se, na ASSIM, por animosidades intestinas, que eclodiram virulentamente, de parte a parte, de forma exacerbada, como só corre nesse meio de personalidades marcantes. Legítima a consulta do ECAD, defrontado com telegramas conflitantes do próprio Marco Venício que, reiteradamente comunicou sua renúncia ao mandato e, no mesmo dia 21 de agosto, a torna sem efeito (fls. 8). Paralelamente, a ASSIM se dirigiu ao ECAD por ofício de 20 de agosto, em que falta a firma do seu Presidente e representante legal (art. 38 letra “b” do Estatuto), (única que deveria figurar), e traz dez outras assinaturas, quando a soma dos seis diretores restantes e três membros do Conselho Fiscal, produziria nove nomes. O ECAD, associação de tipo empresarial, não é um tribunal, faltando-lhe competência para dirimir litígios entre associados de associadas. Prudente a acertadamente remeteu a matéria ao Conselho.

– Voto

O artigo 69 do Estatuto da ASSIM investe a Diretoria do poder de designar o representante da entidade no ECAD. Obviamente, se pode outorgar este mandato, também pode revogá-lo, sendo de natureza estritamente doméstica as razões que

a tanto a conduzam. Destarte a designação, aprovada por seis dos sete diretores, do Sr. Amilson Teixeira de Godoy, para a função, é legítima e válida, automaticamente revogados os poderes conferidos ao mandatário anterior, SR. MARCO VENÍCIO, que, regularmente notificado, deverá abster-se da prática de atos de representação.

Quanto à minudente exposição deste último sobre a sua atuação na ASSIM desde sua fundação, e contestando as acusações públicas contra ele formuladas, reveste-se de enorme significado moral. Para salvaguarda da sua reputação, convém que conste do processo, porém em nada altera a substância jurídica do feito.

Corresponde-me, ainda, tecer um comentário sobre o citado artigo 69 do Estatuto da ASSIM: deverá aquela associação conformar-se ao que disponham as Resoluções do CNDA e às prescrições estatutárias do ECAD.

**Ementa Sugerida:**

1) Nos termos do artigo 69 do Estatuto da Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM, cabe à Diretoria designar o seu representante no ECAD. Legítima, pois, a designação do SR. AMILSON TEIXEIRA DE GODOY para esta função.

2) Deve a ASSIM conformar-se, no que tange à sua representação nos órgãos daquele Escritório, ao disposto nas Resoluções do CNDA.

D.O.U. 14.01.81

**Decisão da Câmara**

Por unanimidade os Conselheiros acompanharam o Voto do Relator.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1980

Henry Jessen  
Conselheiro

Milton Sebastião Barbosa  
Conselheiro

José Pereira  
Conselheiro

III – Voto do Relator

Mês de junho, dia 11, no ano de 1980, foi realizada a sessão ordinária do Conselho Deliberativo da National Council of Translation and Interpreting, que teve como presidente o Dr. José Pereira, Conselheiro da CNTI, e como vice-presidente o Dr. Milton Sebastião Barbosa, Conselheiro da CNTI.